

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

PARECER CEE/CEIF N° 176/21

APROVADO EM 15/04/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KUARAY GUATÁ PORÃ -
EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: GUARAQUEÇABA

ASSUNTO: Pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental –
Anos Finais.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

*EMENTA: Autorização para funcionamento do Ensino Fundamental.
Parecer favorável. Prazo: quatro anos, a partir de 01/02/2021.*

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, pelo Ofício n.º 565/20/20- DPGE/Seed, de 01/12/20, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Estadual Indígena Kuaray Guatá Porã - Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Esta Escola localiza-se na Localidade de Cerco Grande, município de Guaraqueçaba. É mantida pelo Governo do Estado do Paraná, e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica pela Resolução Secretarial n.º 441/20, de 13/02/20, pelo prazo de sete anos, de 01/01/20 a 31/12/26.

A Comissão de Verificação instituída pelo Ato Administrativo n.º 90/20, de 24/11/20, do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, após a verificação *in loco*, emitiu o laudo técnico em 15/10/20.

O Departamento da Diversidade e Direitos Humanos, pela informação n.º 69/20, de 14/08/20, encaminhou o presente protocolado, para posicionamento, à Coordenação de Planejamento Escolar, do Departamento de Planejamento da Rede, que manifestou-se favoravelmente à autorização do funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento, pelo Parecer n.º 2442/20-CEF/Seed, de 30/11/20, declarou-se favorável à autorização para o funcionamento do curso.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de autorização para o funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, que se refere à autorização de cursos, e expõe:

Art. 32. A autorização para funcionamento de curso, programa e experimento pedagógico é ato indispensável, mediante o qual o poder público estadual, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em instituição de ensino, integrada ou a integrar o Sistema Estadual de Ensino.

A Comissão de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação n.º 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação realizada *in loco*, constatou a veracidade das declarações, a existência de condições de autorização para funcionamento do curso e emitiu Relatório Circunstanciado.

Justificativa para a implantação:

Eu Valdirene Cardoso Costa diretora da Escola Estadual Indígena Kuaray Guatá Porã venho através deste junto com a comunidade e Liderança, solicitar a abertura do Ensino Fundamental II para 2021, para atender os cinco alunos que irão concluir o 5º ano em 2020. Justifico que esses alunos sofrem muito para sair da comunidade para estudar na cidade, pois enfrentam chuvas, maré muito seca, tendo que andar pela lama até chegar ao barco e como todas essas dificuldades muitos acabam desistindo de estudar. Justifico ainda que oportunizar os alunos de estudarem na própria comunidade é contribuir para a preservação da cultura dos povos tradicionais.

Parecer do NRE de Paranaguá:

A comunidade Guarani, localizada na Aldeia Indígena de Cerco Grande (terra identificada), Município de Guaraqueçaba, é atendida pela Escola Estadual Indígena Kuaray Guatá Porã a qual oferta Educação Infantil Multianos e Ensino Fundamental 1/5 Ano Multisérie. Após a conclusão do 5º ano, os problemas que dificultam a continuidade dos estudos são tanto a distância da escola mais próxima quanto a dificuldade de locomoção (maré seca, excesso de lama e períodos chuvosos e outros) e um ambiente diferente e que não os atende dentro da lei (...Portaria Interministerial MJ/MEC nº 559/01 que detalha conceitos e procedimentos a serem levados em conta para a oferta de uma educação escolar diferenciada, respeitando as especificidades de cada povo indígena).

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

Diante do exposto e baseado no Parecer nº 14/99 onde coloca sobre a responsabilidade dos Sistemas Estaduais de Educação a oferta de educação escolar indígena, a citada comunidade solicita para que contemple dentro da Lei a continuidade dos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano) com atendimento escolar específico, bilíngue, diferenciado, intercultural e de qualidade que é de direito desta comunidade. Sendo assim, a chefia deste NRE é de parecer favorável à solicitação da abertura do Ensino Fundamental Anos Finais.

Informação n.º 69/20 – DEDIDH/DEDUC/

(...)

Após análise, o DEDIDH, considerou as informações prestadas pelo NRE de Paranaguá a observância das legislações vigentes, a saber:

● **Lei n.º 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)** que, em seu art. 53, inciso V, ao tratar especificamente do direito e proteção a crianças e adolescentes, *estabelece que o acesso à escola pública e gratuita será efetivado em unidade escolar próxima de sua residência*. O art. 58 do mesmo Estatuto dispõe que no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes, liberdade de criação e o acesso à fonte de cultura; (fl.7, Mov. 6)

● **CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988:**

Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

... XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas.

(fl.8, Mov. 6)

● **LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

... I - **igualdade de condições para o acesso** e permanência na escola.

TÍTULO III - Do Direito à Educação e do Dever de Educar.

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

... X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (Incluído pela Lei n.º 11.700, de 2008).

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

SEÇÃO III - Do Ensino Fundamental

Art. 32 § 3.º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (fl.8, Mov. 6)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

Título VIII - Das Disposições Gerais

Art. 78 - O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisas, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - Proporcionar aos índios, às suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - Garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias.

● **A Resolução CNE/CEB n.º 0004**, de 13 de julho de 2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, cujo artigo 5.º estabelece ser a Educação Básica “direito universal e alicerce indispensável para o exercício da cidadania em plenitude, da qual depende a possibilidade de conquistar todos os demais direitos”. E considerando que:

- a referida escola de Educação Escolar Indígena se caracteriza pela especificidade didático-pedagógica, que necessita de planejamento voltado à realidade em que está inserida, contemplando a diversidade de sujeitos envolvidos no processo educativo, garantindo a estes o acesso à Educação em sua própria comunidade, como assegura a Constituição Federal;

- o direito a uma educação escolar diferenciada para os povos indígenas é assegurado também pela Convenção 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto n.º 5.051/2004; pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) e pela Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007;

- as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena (Res. CNE/CEB n.º 05/2012) define como fundamentos da Educação Escolar Indígena os princípios da igualdade social, da diferença, da especificidade, do bilinguismo e da interculturalidade; (fl.9, Mov. 6)

- os estudantes indígenas que precisam estudar fora da sua comunidade não têm acesso a tais especificidades, pois as demais escolas regulares não ofertam o ensino da língua indígena (conforme LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e na Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, Res. CNE/CEB n.º 05/2012), a dificuldade de comunicação entre os estudantes falantes da língua Guarani e os professores e colegas também é relatada pelos professores das escolas urbanas que recebem os estudantes indígenas, fato que dificulta, muitas vezes, o aprendizado deles;

- a população da comunidade indígena de Cerco Grande apresenta, majoritariamente, escolarização incompleta, pois os moradores abandonam os estudos ao concluírem o 5.º ano, devido às severas condições de deslocamento até a sede do município de Guaraqueçaba, que expõe os estudantes a animais perigosos, à lama do manguezal e caminhada longa sujeita aos fatores climáticos. (fl.10, Mov. 6)

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

E ainda, como agravante, que estas condições expõem esses estudantes ao constrangimento, chegam para assistir aula sujos, molhados, cansados e com os materiais didáticos em mau estado de conservação;

- no período da pandemia do COVID 19, as escolas indígenas, sob a orientação desta Secretaria, desenvolveram proposta pedagógica específica para atender seus estudantes por meio do ensino remoto; porém, cerca de 2000 estudantes indígenas do Paraná, conforme dados do sistema SERE, estão matriculados em escolas regulares nas regiões vizinhas às aldeias, pois as escolas situadas nelas nem sempre ofertam os anos finais do Ensino Fundamental e o Ensino Médio; resultando que, desta forma, houve diferentes oportunidades entre os estudantes indígenas que estudam em suas comunidades e aqueles que precisam frequentar outras escolas, no que diz respeito aos aspectos bilíngues e as condições de acessibilidade à Internet, para que os estudantes indígenas, moradores nas aldeias tivessem condições de assistir às aulas e interagir com os professores; este Departamento, diante de todo o exposto, entende que, como forma de garantir as especificidades acima descritas e evitar situações de desigualdade, é fundamental a oferta de escolarização nas escolas indígenas constituídas nas comunidades dos estudantes. Tendo em vista o número de salas disponíveis e o número de estudantes atualmente matriculados e a serem atendidos pela ampliação do atendimento com as séries finais do Ensino Fundamental, este Departamento entende que tal atendimento seria possível de forma progressiva, iniciando no ano de 2021 com a turma de 6.º ano, para que possa atender aos 05 estudantes que estão matriculados e frequentando o ensino remoto, neste momento. O DEDIDH considera também que é possível organizar as escolas indígenas com número reduzido de estudantes por ano/série em turmas múltiplas, para os anos seguintes. Contudo, a proposta de organização curricular diferenciada deve ser pensada à luz da realidade de cada escola indígena e com o seu consentimento, tal como prevê a Convenção 169 da OIT.

Espaço físico:

(...) a Instituição possui 04 salas de aula.

As salas de aula apresentam boa iluminação natural e artificial, ventilação cruzada, visão para o ambiente externo, ventiladores de parede e mobiliários adequados ao número de alunos que atende.

(...) a sala da **direção** é compartilhada com a **secretaria, sala os professores e sala de atendimento pedagógico**. Neste espaço possui: mesas, cadeiras, armários, notebook e impressora.

(...) **Biblioteca**: possui prateleiras com acervo bibliográfico compatível com o Projeto Político Pedagógico.

(...) **Espaço para Educação Física**: As atividades práticas são desenvolvidas no entorno da escola.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

Corpo de Bombeiros/Vigilância Sanitária: A instituição de ensino apresentou Laudo da Licença Sanitária expedida pela Secretaria Municipal de Saúde emitido em 07/02/2020, com validade até 07/02/2021, quanto ao Certificado de Conformidade, apresentou o nº 2953/2018, emitido em 29/10/2018, com validade até 29/10/2019, este ano a instituição não conseguiu a renovação, não tem profissionais suficientes concluintes do curso do Programa, porém conforme informado pelo técnico responsável do Programa Brigada Escolar, a instituição para o próximo ano terá o número de profissionais suficientes para a emissão de novo Certificado de Conformidade.

Regimento Escolar/Projeto Político Pedagógico: Quanto ao Regimento Escolar foi aprovado pelo Núcleo Regional de Educação de Paranaguá através do Ato Administrativo nº 408/2017 e Parecer nº 436/2017 SEF/NRE de 20/12/2017 e atualizado pelos adendos: Adendo de Alteração nº 01/2020, aprovado pelo Ato Administrativo nº 50, de 09/03/2020, referente a Organização Trimestral do Período Avaliativo e Ato nº 87/2020, de 20/11/2020, referente a Implantação do Ensino Fundamental – anos finais.

O Projeto Político Pedagógico/Proposta Pedagógica foi analisado pela Equipe de Ensino conforme Parecer nº 363/2017 de 19/12/2017, considerando que atende a LDB nº 9394/96 e à Deliberação nº 14/99-CEE do Paraná e às demais legislações vigentes em função da oferta do nível da Educação Infantil e Ensino Fundamental

Corpo Docente:

Nome	Ciclada Disciplinar	Habilitação
Karine de Oliveira Mello	Arte	Artes Visuais
Karine de Oliveira Mello	Educação física	Artes Visuais
Viviane Moraes Miranda	Língua portuguesa	Cursando 2ª Licenciatura em Letras
Líli de Almeida Matos	Língua inglesa	Pedagogia
Nelson de Castro Verissimo	Língua indígena	Ensino Médio – EJA
Wellington Sarubi Barbosa	Geografia	Acadêmico em Geografia,
Líli de Almeida Matos	História	Cursando 2º Licenciatura em História
Viviane Moraes Miranda	Ensino religioso	Pedagogia
Viviane Moraes Miranda	Ciências	Cursando 2ª em Matemática
Viviane Moraes Miranda	Matemática	Cursando 2ª em Matemática

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

NRE: 021 - PARANAGUA		MUNICÍPIO: 960 - GUARAUQUEÇA			
INSTITUIÇÃO DE ENSINO: 707 - ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KUARAY GUATÁ PORÃ – EIEF					
ENDEREÇO: LOCALIDADE CERCO GRANDE, S/N – CEP: 83.390-000					
FONE: (41) 3482-1582					
ENTIDADE MANTENEDORA: Governo do Estado do Paraná					
CURSO : Ensino Fundamental 6º/9º Ano Multisseriado Ciclado					
TURNO: Tarde		C.H.TOTAL DO CURSO: 3.333 horas		DIAS LETIVOS ANUAIS: 200 dias	
Ano de implementação: 2021			Forma: Simultânea		
	Componentes Curriculares	CICLO I ³		CICLO II	
BNC	ARTE	2	2	2	2
	EDUCAÇÃO FÍSICA	2	2	2	2
	LÍNGUA PORTUGUESA	3	3	3	3
	LÍNGUA INGLESA	2	2	2	2
	LÍNGUA GUARANI ⁴	3	3	3	3
	GEOGRAFIA	2	2	3	3
	HISTÓRIA	3	3	3	3
	ENSINO RELIGIOSO ⁵	1	1	-	-
	CIÊNCIAS	3	3	3	3
	MATEMÁTICA	4	4	4	4
Total de horas-aula semanais ⁶		25	25	25	25

Matriz Curricular de acordo com LDB nº 9394/96

O Departamento de Legislação Escolar informa:

A Matriz Curricular da ESCOLA ESTADUAL INDÍGENA KUARAY GUATÁ PORÃ, atende a legislação vigente e somos de parecer favorável a sua implantação a partir do ano de 2021.

Em 01/12/20, o protocolado foi enviado a este Conselho, que após análise constatou:

- que o prazo da vigência do Certificado de Conformidade venceu em 29/10/19;
- a ausência do laboratório de Ciências;
- a ausência do laboratório de informática;
- a ausência de quadra esportiva;
- a ausência de sala de docentes;
- que a maioria dos docentes não possui licenciatura específica;
- que as normas de acessibilidade não são atendidas.

Em 03/12/20, o protocolo foi convertido em diligência, para que a mantenedora informasse de que forma a Proposta Pedagógica será atendida, diante das ressalvas apontadas.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

O protocolo retornou a este Conselho, em 17/02/21, com informações do Núcleo Regional de Educação de Paranaguá, em Relatório Circunstanciado, contudo sem atendimento às ressalvas.

(...) Temos a informar quanto a vigência do Certificado de Conformidade que venceu em 29/10/2019, informamos que a instituição não conseguiu a renovação no ano de 2020 devido há números de profissionais insuficientes concluintes do curso do Programa, porém conforme informado pelo técnico responsável do Programa Brigada Escolar deste NRE, a instituição para o ano de 2021 terá o número de profissionais suficientes para a emissão de novo Certificado de Conformidade.

Com relação ao laboratório de Ciências, o pátio da escola servirá como laboratório de Ciências com experimentos através do cultivo de hortas, análise do espaço de mata bem como da maior biodiversidade do mundo, que é o mangue existente na região.

A instituição apresenta uma ampla área que possibilitará à diversificação das atividades esportivas de ambas as culturas, principalmente da cultura e jogos indígenas, o que suprirá a quadra esportiva.

A sala de docentes estará junto ao espaço da secretaria da escola.

(...)

No momento a instituição de ensino não possui aluno com deficiência matriculado. De acordo com a Constituição de 1988, no Artigo 205: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”, no tocante ao atendimento aos povos indígenas destacamos o Parecer 14/99 do CEE que diz que... “Diante das peculiaridades da oferta” dessa modalidade de ensino, tais como: um povo localizado em mais de um município; formação e capacitação diferenciada de professores indígenas exigindo a atuação de especialistas; ensino bilíngue; processos próprios de aprendizagem, a responsabilidade pela oferta da Educação Escolar Indígena é do Estado. Ao Sistema Estadual de Ensino cabe a regularização da escola indígena, isto é, sua criação, autorização, reconhecimento, credenciamento, supervisão e avaliação, em consonância com a legislação federal. Assim fica claro o dever do Estado em atender esta demanda que pertence à esfera estadual.

Diante das informações, esta Relatora solicitou manifestação do Departamento da Diversidade e Direitos Humanos.

Em 05/04/21, o DEDIDH, assim se manifestou:

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

(...)

Em relação à ausência de laboratório de Ciências, laboratório de Informática, quadra esportiva, sala de docentes e acessibilidade, o departamento considerou em seu parecer, expresso nas fls.7 mov. 6 deste processo, a urgência de atendimento dos estudantes indígenas egressos do 5º ano em 2020. Por receber manifestações recorrentes das lideranças da comunidade e dos pais e responsáveis dos estudantes da aldeia Cerco Grande de que não poderiam expor seus filhos aos perigos de animais peçonhentos, cheia da maré, percalços com o barco, às dificuldades que a distância percorrida pela lama do manguezal oferece e às situações de preconceitos que as crianças indígenas estão suscetíveis quando frequentam escolas fora da aldeia, e que devido às condições citadas, estas crianças ficariam excluídas da educação escolar no ano letivo de 2021, o DEDIDH entende que, muito embora as condições estruturais da escola Kuarai Guatá Porã não atendam satisfatoriamente a todos os requisitos para implementação dos Anos Finais do Ensino Fundamental, tais estudantes não poderiam deixar de ser atendidos pelo Estado. Neste âmbito ampara-se no Referencial Curricular Nacional para as Escolas Indígenas – RCNEI (2009) e nas Diretrizes Curriculares Nacionais (Res. CNE/CEB n.º 05/2012), que respaldam a Educação Escolar Indígena em sua especificidade didático-pedagógica intercultural e bilíngue, a natureza, a vida comunitária e a própria aldeia como os espaços principais para aprendizagens de forma interdisciplinar e significativa. Contudo, considerando o Art.78 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB - Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996) na qual afirma que a educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas tem como objetivos também “garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não indígenas” entende-se a construção de novas salas para atender os laboratórios de ciências e informática, biblioteca e quadra esportiva, poderão ocorrer simultaneamente à oferta dos Anos Finais. Nesse sentido, o DEDIDH tem a incumbência de encaminhar e justificar junto à DPGE e ao Instituto Fundepar a necessidade de ampliação das dependências da escola e a aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades pedagógicas. Ainda neste âmbito, este departamento, que apresenta escopo exclusivamente pedagógico, tem preparado formação para os profissionais que atuarão nas escolas indígenas que terão ampliação da oferta do Ensino Fundamental em organização de multianos. Aspectos dessa formação envolvem a utilização dos tempos e espaços escolares visando atender às especificidades culturais das comunidades e a realidade escolar. Para suprir a demanda de profissionais qualificados, este departamento visa articular junto ao RH e NRE a contratação dos profissionais mediante a especificidade das comunidades indígenas e junto às lideranças estabelecer um diálogo para a ampliação da anuência aos profissionais que ainda são necessários para compor o quadro docente.

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 16.755.549-7

A Chefia do Núcleo Regional de Paranaguá, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 15/11/20, ratificou as informações contidas no relatório circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

III - VOTO DA RELATORA

Considerando a informação do DEDIDH, de que novas salas poderão ser construídas simultaneamente à oferta dos Anos Finais, para atender os laboratórios de Ciências e Informática, biblioteca e quadra esportiva e que tem a incumbência de encaminhar e justificar junto à DPGE e ao Instituto Fundepar a necessidade de ampliação das dependências da escola e a aquisição de equipamentos de informática para atender às necessidades pedagógicas, somos favoráveis à autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Anos Finais, da Escola Estadual Indígena Kuaray Guatá Porã - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Guaraqueçaba, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de quatro anos, a partir de 01/02/2021.

A mantenedora deverá assegurar o cumprimento das exigências constantes na Deliberação n.º 03/13- CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, em especial ao espaço destinado ao Laboratório de Ciências, Laboratório de Informática, às normas de acessibilidade e à manutenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária, atualizados.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação n.º 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, e o reconhecimento do curso.

Encaminhamos o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição do ato de autorização para funcionamento do curso.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de abril de 2021.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF